

ANÁLISE DA PEC 186/2019

Relatório apresentado em 23/02/2021

(desconsiderada)

Art. 167-A Apurado que, no período de doze meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera noventa e cinco por cento, no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto remanescer a situação, aplicar os seguintes mecanismos de ajuste fiscal:

I vedação da:

- a) concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;
- b) criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;
- c) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

Relatório apresentado em 02/03/2021

(Redação modificada/adicionada)

Art. 167-A. Apurado que, no período de doze meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera noventa e cinco por cento, no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto remanescer a situação, aplicar os seguintes mecanismos de ajuste fiscal:

I vedação da:

- a) concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;
- b) criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;
- c) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;



<https://frenteparlamentardoservicopublico.org/>



<https://www.facebook.com/FrenteParlamentarMistadoServicoPublico/>



<https://twitter.com/FrenteServicoP>



Frente Parlamentar Mista
do Serviço Público



<https://www.instagram.com/frenteservicopublico/>



<https://www.YouTube.com/FrenteServicoPublico>

- d)** admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX **do caput do art. 37** e **as contratações** de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares;
- e)** realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas na alínea “d”;
- f)** criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores, empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;
- g)** criação de despesa obrigatória;
- h)** adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º;
- i)** criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;

- d)** admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:
 - 1.** as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;
 - 2.** as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;
 - 3.** as contratações temporárias de que trata o inciso IX **do art. 37**; e
 - 4.** as **reposições** de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares;
- e)** realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas na alínea “d”;
- f)** criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores, empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;
- g)** criação de despesa obrigatória;
- h)** adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º;



<https://frente parlamentar doservicopublico.org/>



<https://www.facebook.com/FrenteParlamentarMistadoServicoPublico/>



<https://twitter.com/FrenteServicoP>



Frente Parlamentar Mista
do Serviço Público



<https://www.instagram.com/frenteservicopublico/>



<https://www.YouTube.com/FrenteServicoPublico>

j) concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária;

II suspensão **da edição de atos que impliquem aumento de despesa de pessoal, bem assim a progressão e a promoção funcional em carreira de agentes públicos, incluindo os de empresas públicas e de sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos do ente da Federação para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio, quando o respectivo interstício se encerrar no exercício financeiro mencionado no caput, excetuadas aquelas que implicarem provimento de cargo ou emprego anteriormente ocupado por outro agente;**

§ 1º Quando resultar da apuração que a despesa corrente superar oitenta e cinco por cento da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no caput, as medidas nele indicadas **poderão** ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, sendo facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-la em seus respectivos âmbitos.

§ 2º O ato de que trata o § 1º, deve ser submetido, em regime de urgência, à apreciação do Poder Legislativo.

§ 3º O ato perde a eficácia, reconhecida a validade dos atos praticados na sua vigência, quando:

I rejeitado pelo Poder Legislativo;

i) criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;

j) concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária;

II suspensão **de progressão e de promoção funcional em carreira de agentes públicos, quando o respectivo interstício se encerrar no exercício financeiro mencionado no caput, excetuadas aquelas que implicarem provimento de cargo ou emprego anteriormente ocupado por outro agente;**

§ 1º Quando resultar da apuração que a despesa corrente superar oitenta e cinco por cento da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no caput, as medidas nele indicadas **podem** ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, sendo facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-la em seus respectivos âmbitos.

§ 2º O ato de que trata o § 1º, deve ser submetido, em regime de urgência, à apreciação do Poder Legislativo.

§ 3º O ato perde a eficácia, reconhecida a validade dos atos praticados na sua vigência, quando:

I rejeitado pelo Poder Legislativo;



<https://frenteparlamentardoservicopublico.org/>



<https://www.facebook.com/FrenteParlamentarMistadoServicoPublico/>



<https://twitter.com/FrenteServicoP>



Frente Parlamentar Mista
do Serviço Público



<https://www.instagram.com/frenteservicopublico/>



<https://www.YouTube.com/FrenteServicoPublico>

II transcorrido o prazo de cento e oitenta dias sem que se ultime a sua apreciação; ou

III apurado que não mais se verifica a hipótese do § 1º, mesmo após a sua aprovação pelo Poder Legislativo.

§ 4º A apuração referida neste artigo será realizada bimestralmente.

§ 5º O período em que vigorar a medida de que trata o inciso II do caput não **será** considerado para a concessão de futuras progressões ou promoções funcionais, sem prejuízo:

I do aproveitamento, para tal fim, da fração de tempo que tenha se acumulado anteriormente ao início de vigência da vedação;

II da concessão, durante o referido período, das promoções e progressões cujo respectivo interstício tenha se encerrado antes da entrada em vigor da suspensão.

§ 6º As disposições de que trata este artigo:

I não constituem obrigação de pagamento futuro pelo ente da Federação ou direitos de outrem sobre o erário;

II não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas.

§ 7º Ocorrendo a hipótese de que trata o caput, até que todas as medidas previstas nos seus incisos tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas, é vedada:

II transcorrido o prazo de cento e oitenta dias sem que se ultime a sua apreciação; ou

III apurado que não mais se verifica a hipótese do § 1º, mesmo após a sua aprovação pelo Poder Legislativo.

§ 4º A apuração referida neste artigo deve ser realizada bimestralmente.

§ 5º O período em que vigorar a medida de que trata o inciso II do caput não **é** considerado para a concessão de futuras progressões ou promoções funcionais, sem prejuízo:

I do aproveitamento, para tal fim, da fração de tempo que tenha se acumulado anteriormente ao início de vigência da vedação;

II da concessão, durante o referido período, das promoções e progressões cujo respectivo interstício tenha se encerrado antes da entrada em vigor da suspensão.

§ 6º As disposições de que trata este artigo:

I não constituem obrigação de pagamento futuro pelo ente da Federação ou direitos de outrem sobre o erário;

II não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas.

§ 7º Ocorrendo a hipótese de que trata o caput, até que todas as medidas previstas nos seus incisos tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas, é vedada:



<https://frenteparlamentardoservicopublico.org/>



<https://www.facebook.com/FrenteParlamentarMistadoServicoPublico/>



<https://twitter.com/FrenteServicoP>



Frente Parlamentar Mista
do Serviço Público



<https://www.instagram.com/frenteservicopublico/>



<https://www.YouTube.com/FrenteServicoPublico>

- I a concessão, por qualquer outro ente da Federação, de garantias ao ente envolvido;
- II a tomada de operação de crédito por parte do ente envolvido com outro ente da Federação, diretamente ou por intermédio de seus fundos, autarquias, fundações ou empresas estatais dependentes, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente, ressalvados os financiamentos destinados a projetos específicos celebrados na forma de operações típicas das agências financeiras oficiais de fomento.

Art. 167–G. Na hipótese de que trata o art. 167-B, **aplicam-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, durante e até o encerramento do segundo exercício posterior ao término da calamidade pública, as vedações e suspensões previstas no art. 167-A.**

§ 1º Na hipótese de medidas de combate à calamidade pública cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração, não se aplicam as vedações referidas nas alíneas “b”, “d” e “g” e “j” do inciso I do art. 167-A

§ 2º Na hipótese de que trata o art. 167-B, **os repasses de que trata a alínea “c” do inciso I do art. 159 não poderão superar os montantes transferidos no exercício anterior à decretação da calamidade pública.**

- I a concessão, por qualquer outro ente da Federação, de garantias ao ente envolvido;
- II a tomada de operação de crédito por parte do ente envolvido com outro ente da Federação, diretamente ou por intermédio de seus fundos, autarquias, fundações ou empresas estatais dependentes, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente, ressalvados os financiamentos destinados a projetos específicos celebrados na forma de operações típicas das agências financeiras oficiais de fomento.

Art. 167–G. Na hipótese de que trata o art. 167-B, **aplica-se à União, durante e até o encerramento do segundo exercício posterior ao término da calamidade pública, as vedações e suspensões previstas no art. 167-A**

§ 1º Na hipótese de medidas de combate à calamidade pública cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração, não se aplicam as vedações referidas nas alíneas “b”, “d”, “g”, “i” e “j” do inciso I do art. 167-A.

§ 2º Na hipótese de que trata o art. 167-B, **não se aplica a alínea “c” do inciso I do art. 159, devendo a referida transferência a que se refere aquele dispositivo ser efetuada nos mesmos montantes transferidos no exercício anterior à decretação da calamidade.**



<https://frente parlamentar doservicopublico.org/>



<https://www.facebook.com/FrenteParlamentarMistadoServicoPublico/>



<https://twitter.com/FrenteServicoP>



Frente Parlamentar Mista
do Serviço Público



<https://www.instagram.com/frenteservicopublico/>



<https://www.YouTube.com/FrenteServicoPublico>

Art. 109. Se verificado, na aprovação da lei orçamentária, que, no âmbito das despesas sujeitas aos limites do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a proporção da despesa obrigatória primária em relação à despesa primária total foi superiora noventa e cinco por cento, aplicam-se ao respectivo Poder ou órgão, até o final do exercício a que se refere a lei orçamentária, sem prejuízo de outras medidas, as seguintes vedações:

.....

IV admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX [do caput do art. 37](#) e as **contratações** de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares;

.....

IX aumento do valor de benefícios de cunho indenizatório destinados a qualquer membro de Poder, servidor ou empregado da administração pública e a seus dependentes;

.....

§ 3º É facultada aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a aplicação das vedações e suspensões mencionadas no caput, nos termos deste artigo.

Art. 109. Se verificado, na aprovação da lei orçamentária, que, no âmbito das despesas sujeitas aos limites do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a proporção da despesa obrigatória primária em relação à despesa primária total foi superiora noventa e cinco por cento, aplicam-se ao respectivo Poder ou órgão, até o final do exercício a que se refere a lei orçamentária, sem prejuízo de outras medidas, as seguintes vedações:

I concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

.....

IV admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

- a)** as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;
- b)** as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;



<https://frenteparlamentardoservicopublico.org/>



<https://www.facebook.com/FrenteParlamentarMistadoServicoPublico/>



<https://twitter.com/FrenteServicoP>



Frente Parlamentar Mista
do Serviço Público



<https://www.instagram.com/frenteservicopublico/>



<https://www.YouTube.com/FrenteServicoPublico>

§ 2º Em caso de acionamento das vedações tratadas no caput, ficam vedadas:

§ 3º Em caso de acionamento das vedações tratadas no caput, fica vedada a concessão da revisão geral prevista no inciso X do caput do art. 37 da Constituição Federal.

§ 4º As disposições de que trata este artigo:

- I não constituem obrigação de pagamento futuro pela União ou direitos de outrem sobre o erário;
- II não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas; e
- III aplicam-se também a proposições legislativas.

§ 5º Adicionalmente às vedações a que se refere o caput deste artigo, **serão suspensos os atos que impliquem aumento de despesa pessoal, bem assim** a progressão e a promoção funcional em carreira de agentes públicos, **incluindo os de empresas públicas e de sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio, excetuadas aquelas que implicarem provimento de cargo ou emprego anteriormente ocupado por outro agente, enquanto perdurar o descumprimento do limite referido no caput.**

- c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX **do art. 37**; e
- d) as **reposições** de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares;

VI criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores, empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

IX aumento do valor de benefícios de cunho indenizatório destinados a qualquer membro de Poder, servidor ou empregado da administração pública e a seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

§ 1º As vedações previstas nos incisos I, III e VI do caput, quando acionadas as vedações para qualquer dos órgãos elencados nos incisos II, III e IV do caput do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aplicam-se ao conjunto dos órgãos



<https://frenteparlamentardoservicopublico.org/>



<https://www.facebook.com/FrenteParlamentarMistadoServicoPublico/>



<https://twitter.com/FrenteServicoP>



Frente Parlamentar Mista
do Serviço Público



<https://www.instagram.com/frenteservicopublico/>



<https://www.YouTube.com/FrenteServicoPublico>

§ 6º Para fins de aplicação do disposto no § 5º:

- I durante o período de suspensão ficam vedados quaisquer atos que impliquem reconhecimento, concessão ou pagamento de progressão e promoção a que se refere o § 5º, não se derivando desta suspensão quaisquer efeitos obrigacionais futuros, salvo a concessão de promoção e progressão cujo respectivo interstício tenha se encerrado antes da entrada em vigor da suspensão;
- II decorrido o período de suspensão, os respectivos critérios existentes até a data de promulgação desta Emenda Constitucional voltam a gerar efeitos, podendo ser computado resíduo ou fração de tempo que tenha se acumulado exclusivamente no período anterior à data de início do regime de que trata este artigo.

§ 7º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput e no § 2º não se aplica a medidas de combate a calamidade pública nacional cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.” (NR)

referidos em cada inciso.

§ 2º Em caso de acionamento das vedações tratadas no caput **para o Poder Executivo**, ficam vedadas:

.....

§ 3º Em caso de acionamento das vedações tratadas no caput, fica vedada a concessão da revisão geral prevista no inciso X do caput do art. 37 da Constituição Federal.

§ 4º As disposições de que trata este artigo:

- I não constituem obrigação de pagamento futuro pela União ou direitos de outrem sobre o erário;
- II não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas; e
- III aplicam-se também a proposições legislativas.

§ 5º Adicionalmente às vedações a que se refere o caput deste artigo, **fica suspensa** a progressão e a promoção funcional em carreira de agentes públicos, **excetuadas aquelas que implicarem provimento de cargo ou emprego anteriormente ocupado por outro agente, enquanto perdurar o descumprimento do limite referido no caput.**

§ 6º Para fins de aplicação do disposto no § 5º:



<https://frenteparlamentardoservicopublico.org/>



<https://www.facebook.com/FrenteParlamentarMistadoServicoPublico/>



<https://twitter.com/FrenteServicoP>



Frente Parlamentar Mista
do Serviço Público



<https://www.instagram.com/frenteservicopublico/>



<https://www.YouTube.com/FrenteServicoPublico>

- I durante o período de suspensão, ficam vedados quaisquer atos que impliquem reconhecimento, concessão ou pagamento de progressão e promoção a que se refere o § 5º, não se derivando desta suspensão quaisquer efeitos obrigacionais futuros, salvo a concessão de promoção e progressão cujo respectivo interstício tenha se encerrado antes da entrada em vigor da suspensão;
- II decorrido o período de suspensão, os respectivos critérios existentes até a data de promulgação desta Emenda Constitucional voltam a gerar efeitos, podendo ser computado resíduo ou fração de tempo que tenha se acumulado exclusivamente no período anterior à data de início do regime de que trata este artigo.

§ 7º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput e no § 2º não se aplica a medidas de combate a calamidade pública nacional cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.” (NR)

<https://www.YouTube.com/FrenteServicoPublico>



<https://frenteparlamentardoservicopublico.org/>



<https://www.facebook.com/FrenteParlamentarMistadoServicoPublico/>



<https://twitter.com/FrenteServicoP>



Frente Parlamentar Mista
do Serviço Público



<https://www.instagram.com/frenteservicopublico/>



<https://www.YouTube.com/FrenteServicoPublico>

COMENTÁRIOS

(OS PRINCIPAIS ATAQUES AOS DIRETOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS)

- 1 Vedações quando a relação entre despesas correntes e receitas correntes superar 95%, no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios -** Apurado que, **no período de doze meses**, a **relação entre despesas correntes e receitas correntes** **supera noventa e cinco por cento**, no âmbito dos **Estados, Distrito Federal e Municípios**... os governos poderão aplicar os seguintes mecanismos de ajuste fiscal e as seguintes **vedações**:
 - vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração...;
 - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;
 - alteração de **estrutura de carreira** que implique aumento de despesa;
 - **admissão ou contratação de pessoal**, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia e de direção que **não acarretem aumento de despesa**, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, **contratação temporária** de que trata o inciso IX do *caput* do art. 37;
 - realização de **concurso público**, **exceto** para as reposições de vacâncias previstas na alínea “d”;
 - **criação ou majoração** de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório...;
 - criação de **despesa obrigatória**;
 - **adoção de medida** que implique **reajuste de despesa obrigatória** acima da variação da inflação...;
 - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária; **(Art. 167-A - I)**
- 2 Suspensão de aumento de pessoal com pessoal - Suspensão da edição de atos que impliquem aumento de despesa de pessoal, bem assim a progressão e a promoção funcional em carreira de agentes públicos, incluindo os de empresas públicas e de sociedades de economia mista, e suas subsidiárias... **(Art. 167-A - II -)****
- 3 Implantação de vedações - Quando resultar da apuração que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no caput, as medidas nele indicadas poderão ser, **no todo ou em parte**, implementadas **por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata**... **(Art. 167-A - § 1º)****



<https://frenteparlamentardoservicopublico.org/>



<https://www.facebook.com/FrenteParlamentarMistadoServicoPublico/>



<https://twitter.com/FrenteServicoP>



Frente Parlamentar Mista
do Serviço Público



<https://www.instagram.com/frenteservicopublico/>



<https://www.YouTube.com/FrenteServicoPublico>

- 4 Colocar vedações quando a relação de despesa obrigatória e despesa primária chegar a 94% - Quando a proporção da **despesa obrigatória primária** em **relação à despesa primária** total foi **superior a noventa e quatro por cento**, aplicam-se ao respectivo Poder ou órgão, até o final do exercício a que se refere a lei orçamentária, sem prejuízo de outras medidas, **as seguintes vedações: IV - Admissão ou contratação de pessoal**, a qualquer título...; **IX - Aumento do valor de benefícios** de cunho indenizatório destinados a qualquer membro de Poder, **servidor ou empregado** da administração pública e a **seus dependentes**. (Art. 2º ADCT – Art. 109 – IV e IX).
- 5 **Veda a concessão do aumento geral aos Servidores Públicos** - Em caso de **acionamentodas vedações** tratadas no caput, fica **vedada** a concessão **da revisão geral** prevista no inciso X do *caput* do art. 37 da Constituição Federal. (Art. 2º ADCT – Art. 109 – § 3º)
- 6 – Não haverá pagamento futuro de direitos pretéritos pela União ao servidor - **Não constituem obrigação de pagamento futuro pela União** ou **direitos** de outrem **sobre o erário**; (Art. 2º ADCT – Art. 109 – § 4º - I)
- 7 – **Vedado atos que impliquem despesa de pessoal** - Adicionalmente às vedações a que se refere o *caput* deste artigo, **serão suspensos os atos** que impliquem **aumento de despesa de pessoal**, bem assim a **progressão e a promoção funcional em carreira de agentes públicos**, incluindo os de **empresas públicas** e de **sociedades de economia mista**, e **suas subsidiárias**, que receberem **recursos da União para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio...** (Art. 2º ADCT – Art. 109 – § 5º)
- 8 – **Vedada concessão de progressão e promoção** - Durante o período de suspensão **ficam vedados quaisquer atos** que impliquem reconhecimento, **concessão ou pagamento de progressão** e **promoção** a que se refere o § 5º, **não se derivando** desta suspensão **quaisquer efeitos obrigacionais futuros**, salvo a concessão **de promoção e progressão** cujo **respectivo interstício** tenha se **encerrado antes** da entrada em vigor da suspensão. (Art. 2º ADCT – Art. 109 – § 6º - I)



<https://frenteparlamentardoservicopublico.org/>



<https://www.facebook.com/FrenteParlamentarMistadoServicoPublico/>



<https://twitter.com/FrenteServicoP>



Frente Parlamentar Mista
do Serviço Público



<https://www.instagram.com/frenteservicopublico/>



<https://www.YouTube.com/FrenteServicoPublico>